

A.I. N.º - 926410-8/03  
AUTUADO - CELCO DISTRIBUIDORA LTDA.  
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 13.10.03

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0388-03/03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 02/05/03, exige ICMS no valor de R\$5.478,87, acrescido das multas de 60% e 100%, em virtude da constatação, no trânsito, de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal e outra parte acompanhada de documentação fiscal inidônea para a operação.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 033862, apreendendo diversas bebidas alcoólicas relacionadas na Nota Fiscal nº 01680 por divergências na data de fabricação das mesmas, bem como 49 pacotes do refrigerante Ukiá que não se faziam acompanhar de nota fiscal.

O autuado apresenta impugnação às fls. 25 a 29, inicialmente solicitando a nulidade da autuação sob o argumento de que houve cerceamento ao seu direito de defesa. Alega que o Auto de Infração foi lavrado sem atender as formalidades legais, principalmente no que diz respeito aos elementos de prova da infração e a sua discriminação. Transcreve o art. 18 e art. 46, do RPAF/99. Aduz que a autuante faz constar no Termo de Fiscalização que a Nota Fiscal nº 0015 não guarda coerência com a data de fabricação dos produtos, mas não especifica quais as mercadorias constantes da nota fiscal foram apreendidas e autuadas. Acrescenta que a autuante não informa a data de fabricação encontrada, e que sendo seis os itens apreendidos e fiscalizados, há discrepância nas datas de fabricação e emissão. Ao final dizendo que o art. 5º, caput e inciso LV, da Carta Magna, assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, requer a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

A auditora que prestou a informação fiscal às fls. 39 a 40, entende que razão não assiste ao autuado. Diz que com a mesma falta de atenção de como foi redigida a defesa, repetindo três parágrafos por cinco vezes, o autuado deixou de ver as datas de fabricação dos produtos que a autuante fez constar no Termo de Apreensão à fl. 05. Acrescenta que tal informação é fundamental na constatação da infração porque permite excluir as notas fiscais apresentadas, quando incompatíveis a data de aquisição e a data de fabricação. Discorda da alegação do autuado quanto ao cerceamento de defesa, informando que o próprio sujeito passivo anexou à sua defesa (fls. 33 a 35) cópia do Termo de Fiscalização e dos demonstrativos. Considera que tais

documentos detalham de forma concisa a ocorrência e apresentam todos os dados que comprovam a infração. Ao final, opina pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O presente processo exige ICMS em virtude da constatação, no trânsito, de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal e outra parte acompanhada de documentação fiscal inidônea para a operação.

Inicialmente observo que o Auto de Infração em lide está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18 do RPAF/99. Não cabe o questionamento de cerceamento de defesa suscitado, já que o próprio sujeito passivo anexou à sua peça defensiva (fls. 33 a 35) cópia do Termo de Fiscalização e dos demonstrativos elaborados pela autuante que detalham de forma concisa a situação verificada, demonstrando que estava ciente de todo trabalho fiscal realizado.

No mérito, o autuado limitou-se a negar o cometimento da infração, sem, contudo, apresentar qualquer elemento que pudesse elidir a ação fiscal.

Pelo que dispõe o art. 143, do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Por outro lado, a autuante anexou ao PAF, Termo de Fiscalização e Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (fls. 02 e 05), além dos demonstrativos às fls. 03 e 04, que evidenciam o cometimento da infração imputada ao autuado, ou seja, a constatação de diversas bebidas alcoólicas, na posse do sujeito passivo, com divergências entre a data de fabricação constante nas garrafas apreendidas e a data indicada na nota fiscal que foi apresentada, bem como 49 pacotes do refrigerante Ukiá que não se faziam acompanhar de documentação fiscal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, alterando apenas a multa a ser aplicada que deve ser de 100% prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 926410-8/03, lavrado contra **CELCO DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.478,87**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR